

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autora: Deputada Almerinda de Carvalho

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar a lei de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), com o objetivo de obrigar as empresas concessionárias a oferecerem desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços. A mesma exigência seria incluída na Lei nº 9.472, de 1997, que disciplina especificamente os serviços de telecomunicações. Para esse fim, as concessionárias deverão expedir as contas com período mínimo de dez dias de antecedência do respectivo vencimento.

Segundo a autora, não é justo que as concessionárias cobrem dos usuários multa pelo atraso no pagamento das contas e, de modo análogo, não lhes ofereçam desconto pela quitação antecipada.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que o aprovou por unanimidade.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que solicitou à Presidência desta Casa fosse o projeto examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Nesta Comissão, o projeto recebeu o parecer do ilustre Deputado Gerson Gabrielli, o qual não chegou a ser votado em razão do término da legislatura, ocasião em que foi arquivado. Tendo sido desarquivada mediante requerimento da autora, chega-nos agora a proposta para a elaboração de parecer.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para esse fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tal como a autora e acolhendo os argumentos do relator que nos precedeu nesta Comissão, não consideramos justo que as empresas concessionárias possam cobrar multa pelo atraso no pagamento das contas de utilização dos serviços sem, ao mesmo tempo, oferecer aos usuários desconto pela quitação antecipada. A proposta procura beneficiar os usuários dos serviços, estabelecendo, nesse aspecto, reciprocidade na relação com a concessionária.

De outro lado, não vislumbramos quebra do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, pois as empresas concessionárias também poderão auferir ganhos com o ingresso antecipado de receita. Ademais, a matéria será objeto de regulamentação por parte do respectivo poder concedente, cujos termos e condições deverão, evidentemente, zelar pela manutenção do equilíbrio dos contratos e pela continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Quanto à apresentação das faturas, entendemos que o prazo mínimo de sete dias é suficiente para que o usuário possa quitar seus débitos e usufruir de descontos pelo pagamento antecipado. Contudo, para que a regra não se torne letra morta, é recomendável estabelecer sanção pela inobservância desse prazo por parte da concessionária.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. As concessionárias deverão oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pelo poder concedente.

§ 2º Para os fins deste artigo, as contas deverão ser apresentadas aos usuários com período mínimo de 7 (sete) dias de antecedência do respectivo vencimento.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º, se motivado por culpa ou dolo por parte da concessionária, isentará o usuário do pagamento da conta.”

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 107-A:

“Art. 107-A. A concessionária deverá oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pela Agência.

§ 2º Para os fins deste artigo, as contas deverão ser apresentadas aos usuários com período mínimo de 7 (sete) dias de antecedência do respectivo vencimento.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º, se motivado por culpa ou dolo por parte da concessionária, isentará o usuário do pagamento da conta.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leonardo Picciani
Relator